



**O ENFRAQUECIMENTO SINDICAL POR MEIO DO SISTEMA
NEOLIBERALISTA: ANÁLISE DA REFORMA TRABALHISTA E DA
MP 936/2020**

**THE WEAKENING SINDICAL THROUGH THE NEOLIBERALIST
SYSTEM: ANALYSIS OF LABOR REFORM AND MP 936/2020**

<i>Recebido em:</i>	05/03/2021
<i>Aprovado em:</i>	30/08/2021

Fausto Santos de Moraes¹
Huryel Huryel Locatelli²
Eduarda Perini da Silva³

RESUMO

O presente trabalho visa analisar o enfraquecimento sindical por meio do sistema neoliberalista, fazendo uma breve leitura crítica da Reforma Trabalhista e da MP 936/2020, problematiza-se da seguinte forma: a Reforma Trabalhista e a MP 936/2020 enfraqueceram as entidades sindicais, e mais, o neoliberalismo pode ter influenciado na promoção desse

¹ Doutor (2013) e mestre (2010) em Direito Público - UNISINOS (Capes 6), além de especialista em Direito Tributário - UPF (2006). Pesquisador na área da Hermenêutica Jurídica, Argumentação Jurídica, Direitos Fundamentais, Teoria do Direito, Direito Constitucional e Inteligência Artificial. Docente da Escola de Direito e do PPGD da Faculdade Meridional - IMED/Passo Fundo. Endereço eletrônico: faustosmorais@gmail.com

² Mestre em Direito pelo Complexo de Ensino Meridional - IMED; Advogado. Endereço eletrônico: huryellocatelli@gmail.com

³ Mestranda em Direito pelo PPGD - Faculdade Meridional - IMED/Passo Fundo. Endereço eletrônico: dudaperini12@gmail.com



enfraquecimento? A presente pesquisa tem como hipótese inicial de que tanto a Reforma Trabalhista, quanto a MP 936/2020, afastaram os sindicatos de competências específicas, e em decorrência desse fator conjuntamente com uma matriz neoliberalista tivemos o enfraquecimento do ente sindical. Utilizou-se para produção dessa pesquisa o método Hipotético Dedutivo e a técnica de pesquisa bibliográfica e análise de legislação.

Palavras-chave: Direitos Sociais; Flexibilização; Direito Fundamental; Neoliberalismo.

ABSTRACT

The present work aims to analyze the weakening of the union through the neoliberalist system, making a brief critical reading Labor Reform and MP 936/2020, problematizes as follows: the Labor Reform and MP 936/2020 weakened the union entities, and more, may neoliberalism have influenced the promotion of this weakening? The present research has as an initial hypothesis that both the Labor Reform and the MP 936/2020 removed the unions from specific competences, and because of this factor together with a neoliberalist matrix we had the weakening of the union entity. The Hypothetical Deductive Method and the technique of bibliographic research and legislation analysis were used to produce this research.

Keywords: Social rights; Flexibility; Fundamental Rights; Neoliberalism.

INTRODUÇÃO

A relação entre capital e trabalho sempre foi e sempre será desigual, a busca por direitos do trabalho, melhores condições de trabalho e direitos sociais foram e ainda serão discutidos e debatidos ao longo de muitas décadas.

Os direitos do trabalho e os direitos sociais foram conquistados a partir de lutas e reivindicações por trabalhadores que experimentavam diariamente precárias condições de



trabalho, essas reivindicações foram surgindo ao passo que surgiram também movimentos e entidades que organizavam as pautas a serem reivindicadas e auxiliavam os trabalhadores a buscar melhores condições de trabalho, o que seriam mais tarde conhecidos como sindicatos.

Após anos de lutas e reivindicações a área sindical teve sua regulamentação, e a partir disso os sindicatos saíram da clandestinidade e passaram a ser considerados órgãos de defesa dos interesses profissionais e dos direitos dos trabalhadores, sendo contemplados também como órgão de colaboração do Estado.

Porém, algum tempo após essa regulamentação, foram propostas reformas que abalaram as estruturas do sindicalismo, colocando em xeque o papel dos sindicatos nas negociações coletivas e também a sua própria existência influenciado por um modelo de Estado vinculado com ideias Neoliberalistas de redução de direitos sociais em prol da valorização do aumento de capital.

A partir dessas considerações, visa analisar o enfraquecimento sindical por meio do sistema neoliberalista, fazendo uma breve leitura crítica da Reforma Trabalhista e da MP 936/2020, problematiza-se da seguinte forma: a Reforma Trabalhista e a MP 936/2020 enfraqueceram as entidades sindicais, e mais, o neoliberalismo pode ter influenciado na promoção desse enfraquecimento?

Tem-se como hipótese inicial de que tanto a Reforma Trabalhista, quanto a MP 936/2020, afastaram os sindicatos de competências específicas, e em decorrência desse fator conjuntamente com uma matriz neoliberalista tivemos o enfraquecimento do ente sindical.

O primeiro capítulo é destinado a uma breve contextualização histórica do surgimento e da formação dos sindicatos, bem como seus aspectos de luta e de busca por valorização da mão de obra humana.

No segundo capítulo irá ser abordado o impacto do sistema neoliberalista no enfraquecimento dos sindicatos, trazendo algumas críticas sobre o modelo neoliberalista e de como ele ocorre na prática.



Por fim, no último capítulo, será abordado o enfraquecimento dos sindicatos por meio da Lei 13.467 intitulada a Reforma Trabalhista, bem como a redução dos direitos dos trabalhadores por meio da MP 936 com a posterior chancela do Supremo Tribunal Federal na ADI 6.363 no contexto da COVID-19.

Utilizou-se para produção dessa pesquisa o método Dedutivo e a técnica de pesquisa bibliográfica e análise de legislação.

SUPERAÇÃO DO LIBERALISMO NA NEGOCIAÇÃO E A FORÇA DO SINDICATO NA CONCRETIZAÇÃO DE DIREITOS INDIVIDUAIS E COLETIVOS: BREVE HISTÓRICO

A relação entre capital e trabalho sempre foi e sempre será desigual, uma vez que o empregador, sempre irá buscar a melhor prestação de mão de obra, com o menor valor possível no mercado, enquanto o trabalhador irá buscar o melhor salário com o menor penosidade possível.

O início da relação contratual entre empregadores e empregados foi pautada pelo liberalismo⁴, a livre negociação entre polos que não estavam no mesmo patamar de igualdade eram considerados como um contrato de adesão e não efetivamente um contrato de trabalho, ou seja, o empregado era quase que compelido a aceitar o emprego, uma vez que necessitava de trabalho, e que caso não aceitasse outro individuo assumiria seu lugar facilmente⁵.

Essa facilidade de contratação por parte dos empregadores colocou os empregados a trabalhos quase que análogos a escravos, uma vez que não se tinha horário

⁴ O liberalismo que se refere o texto é em referência as livres condições de negociação, a exemplo disso poderíamos falar da alta carga horária, baixa remuneração etc. tendo em vista que tais aspectos não eram devidamente regulamentados.

⁵ CAMPANA, Priscila. O impacto do neoliberalismo no Direito do Trabalho: desregulamentação e retrocesso histórico. Revista de informação legislativa. n. 147, jul./set. 2000, Brasília: Senado Federal, 2000. p.130.



pré-determinados, jornada de trabalho máxima, salário mínimo dentre outras, A inexistência de contratos escritos pressupõe então a falta de garantias mínimas ao trabalhador⁶.

Nessa época era o empregador que regulamentava as relações de trabalho conforme seu bem querer, utilizando a mão de obra dos trabalhadores sem respeitar a duração de jornada, um salário mínimo condizente com as funções desempenhadas e sem fornecer um intervalo que propiciasse o descanso do trabalhador para que o mesmo pudesse recuperar sua força de trabalho⁷.

Em que pese o liberalismo permitisse a livre troca do trabalho pelo salário, mesmo que parcamente, por outro lado defendia que o Estado deveria intervir o mínimo possível nas relações de emprego, assegurando então uma liberdade tanto civil quanto política para que não houvesse a instituição de garantias trabalhistas⁸.

Em resposta a isso, a luta por direitos e garantias melhores de trabalho surgiu desde a Revolução Industrial do século XVIII, como uma resposta aos empregadores da época, nos quais os trabalhadores, em decorrência das péssimas condições de trabalho em que possuíam, rebelaram-se em busca de segurança, saúde, higiene no ambiente de trabalho e etc⁹.

O fato de não haver regulamentação das relações de trabalho, dava ensejo ao livre acordo entre empregadores e empregados, o que acabava por ocorrer de forma injusta, uma vez que o polo mais fraco da relação, qual seja, o trabalhador, não estava em pé de igualdade para negociar melhores condições de trabalho, ficando assim refém do empregador, no qual determinava ou modificava as condições de trabalho conforme sua necessidade¹⁰.

⁶ CAMPANA, Priscila. O impacto do neoliberalismo no Direito do Trabalho: desregulamentação e retrocesso histórico. Revista de informação legislativa. n. 147, jul./set. 2000, Brasília: Senado Federal, 2000. p.130.

⁷ Ibid. p.130.

⁸ CAMPANA, Priscila. O impacto do neoliberalismo no Direito do Trabalho: desregulamentação e retrocesso histórico. Revista de informação legislativa. n. 147, jul./set. 2000, Brasília: Senado Federal, 2000. p.130.

⁹ CAMPANA, Priscila. O impacto do neoliberalismo no Direito do Trabalho: desregulamentação e retrocesso histórico. Revista de informação legislativa. n. 147, jul./set. 2000, Brasília: Senado Federal, 2000. p.130.

¹⁰ Ibid. p.130.



Essas reivindicações dos trabalhadores cresciam e se espalhavam de forma cada vez mais significativas, e isso se deu a partir das representações socialistas e anarco-sindicalistas conjuntamente com a Revolução Russa de 1917¹¹.

O sindicato teve um papel fundamental na organização das pautas dos trabalhadores e na estruturação do movimento sindical, atuando em prol dos interesses dos trabalhadores.

No Brasil, os marcos principais de evolução no que tange tanto aos sindicatos como o próprio direito do trabalho são nos anos de 1930 e 1988.

Antes de 1930 o cenário justrabalista encontrava-se com manifestações ainda muito tímidas e dispersas, sem alcançar a massa de trabalhadores de forma robusta, e sem alcançar também a complexidade das relações de trabalho e de regras, tanto praticas quanto de princípios que conferissem autonomia para o direito do trabalho, e isso se dava a partir de que o País sequer tinha extinguido de forma ampla a escravidão como forma de produção e econômica¹².

Somado ao fato da não extinção ampla da escravatura, o processo industrial se dava de maneira limitada, uma vez que a sua expansão era de forma lenta e limitada, não tendo sido ainda definida a competência estatal para controle e instituição de leis sobre matérias trabalhistas¹³.

Somente a partir das décadas final do século XIX que as primeiras associações de trabalhadores surgiram, essas associações tratavam-se de ligas de operários, sociedades de obreiros e outros diversos tipos de sociedades com o intuito de agregar os trabalhadores em decorrência de pautas estabelecidas.

¹¹ Ibid. p.130.

¹² DELGADO, Mauricio Godinho. Curso de direito do trabalho. LTr. São Paulo. 2017. p. 1544.

¹³ Ibid. p.1544.



Conjuntamente com esse sindicalismo mais fervoroso, surge as entidades sindicais em torno dos parques industriais, localizado principalmente em São Paulo. Os apoiadores dos movimentos e os trabalhadores pleiteavam a jornada de trabalho de oito horas abrangendo a cidade de São Paulo, Santos, Ribeirão Preto e Campinas.

Em que pese se tenha esses movimentos sindicais, a característica desse período é a presença de um movimento operário sem uma capacidade técnica, organização e pressão profunda.

A implementação e reprodução de um modelo sindical mais forte, foi construído preponderantemente no século XX, nas décadas de 1930 a 1940 com o governo de Getúlio Vargas, sendo o sistema sindical o mais importante pilar desse modelo¹⁴.

A partir da crise mundial de 1929 no Brasil, favoreceu-se o desenvolvimento do capitalismo e a produção que anteriormente era exportada foi direcionada para o mercado interno, nesse processo de implementação diversas greves foram deflagradas, e se multiplicaram de forma maciça, diante disso o governo Vargas procurou estabelecer um elo forte com a classe trabalhadora.

Nesse ponto foi colocado em prática os mecanismos de disciplinamento, conquista ideológica e de organização sindical, o pano de fundo dessa instituição de organização sindical era a contenção desse movimento grevista dos trabalhadores e também o fomento ao mercado consumista para algumas indústrias nacionais¹⁵.

A partir de então o Estado passou a desempenhar um novo papel, qual seja, intervir nas relações de trabalho, ao passo que surgiam novas estruturas estatais, como por exemplo institutos previdenciários, hospitais e residências aos trabalhadores.

¹⁴ Ibid. p.1545.

¹⁵ CAMPANA, Priscila. O impacto do neoliberalismo no Direito do Trabalho: desregulamentação e retrocesso histórico. Revista de informação legislativa. n. 147, jul./set. 2000, Brasília: Senado Federal, 2000. p.132.



Em 1931, por meio do Decreto nº 19.770 de 19.03.1931, a área sindical teve sua regulamentação, e a partir disso os sindicatos saíram da clandestinidade e passaram a ser considerados órgãos de defesa dos interesses profissionais e dos direitos dos trabalhadores, sendo contemplados também como órgão de colaboração do Estado, esse decreto criou também a estrutura sindical oficial única¹⁶.

Essas estruturas formadas passaram a contemplar alguns direitos, em 1932 foi instituída a Carteira Profissional de Trabalho, disciplinou-se a duração de jornada de trabalho de alguns setores, tais quais indústrias, comércios e bancos¹⁷.

O período de 1937 a 1945 foi marcado por grandes conflitos, pois, caminhava junto o autoritarismo com o desenvolvimento econômico e social, um dos pontos mais críticos se dava em decorrência da implementação de uma ampla legislação trabalhista, e fomento a industrialização, nesse meio o movimento sindical além de ter sido controlado foi também censurado e reprimido¹⁸.

A crescente participação do estado nessa regulamentação social foi de extrema importância para que os trabalhadores tivessem adquirido seus direitos, em 1940 foi criado o salário mínimo, com o intuito de diminuir a pobreza da classe trabalhadora, estabelecendo um patamar mínimo de remuneração pelo trabalho prestado, ao mesmo tempo que se ampliava o mercado consumerista.

O Decreto-Lei nº 2162/40 também estipulou em seu art. 6º a diferença salarial para os trabalhadores que laborassem em operações consideradas insalubres, dando-lhes um acréscimo salarial a depender do grau de exposição.

¹⁶ DELGADO, Mauricio Godinho. Curso de direito do trabalho. LTr. São Paulo. 2017. p. 1544.

¹⁷ CAMPANA, Priscila. O impacto do neoliberalismo no Direito do Trabalho: desregulamentação e retrocesso histórico. Revista de informação legislativa. n. 147, jul./set. 2000, Brasília: Senado Federal, 2000. p.132.

¹⁸ Ibid. p. 132.



Também no ano de 1940 foi instituído o imposto sindical, tal obrigação veio a dar ascensão econômica aos sindicatos, para que os mesmos pudessem lutar por melhores direitos e condições para os operários.

Desde a década de 30 até 1943 foram criados inúmeros diplomas justralhistas que inseriam direitos que antes não eram previstos na legislação, bem como garantiam melhores direitos aos trabalhadores, a exemplo disso temos o Decreto nº 21.471 de 17.05.1932 que regulamentou o trabalho feminino; Decreto nº 21.186, de 22.3.1932, fixando a jornada de oito horas para os comerciários, legislação que foi estendida aos industriários por meio do Decreto n. 21.364, de 4.5.1932); Decreto nº 21.175, de 21.3.1932, que criou as carteiras profissionais; Decreto nº 23.103, de 19.8.1933, estabelecendo férias para os bancários, dentre outros diplomas¹⁹.

A partir de 1943 passa a vigorar a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), que importa várias legislações que antes estavam dispersas em um só documento, mas também cria outros direitos que não estavam estabelecidos²⁰. Há de salientar que alguns institutos da CLT de 1943 vigoram até hoje, alguns em sua integralidade, outros com alterações.

Já a partir dos anos 50, a tensão entre a política de massas e a industrialização cresce na medida em que a concentração de multidões nos grandes centros urbanos se mobiliza por meio das greves, a maior delas foi a greve dos 300 mil em 1954 que eclodiu em São Paulo durando 29 dias²¹. Desde o início, o movimento grevista demonstrou-se preocupado não apenas com o aumento salarial dos trabalhadores, mas também com a política que regia as relações de trabalho e com a confiabilidade dos órgãos que calculavam os salários e o custo de vida.

¹⁹ DELGADO, Mauricio Godinho. Curso de direito do trabalho. LTr. São Paulo. 2017. p. 1548.

²⁰ Ibid. p. 1548.

²¹ CAMPANA, Priscila. O impacto do neoliberalismo no Direito do Trabalho: desregulamentação e retrocesso histórico. Revista de informação legislativa. n. 147, jul./set. 2000, Brasília: Senado Federal, 2000. p.133.



O modelo justralhista construído de 1930 a 1945 manteve-se quase que inalterado, com exceção do sistema previdenciário, que na década de 1960 foi afastado da estrutura sindical. Nem mesmo na fase do regime militar ditatorial implementado em 1964 houve mudanças substantivas no modelo justralhista. Portanto, o modelo sindical estende-se desde meados de 1930 até a constituição de 1988²².

Com a Constituição Federal de 1988 houve o mais relevante ponto de mudança no modelo trabalhista e sindical do Brasil desde 1930 a 1945. A nova Constituição deixa expresso em sua redação a impossibilidade de intervenção do Estado por meio do Ministério do Trabalho sobre as entidades sindicais, rompe-se assim o modelo de controle político-administrativo do Estado sobre a estrutura sindical²³.

Ademais, a Constituição fixa o incentivo jurídico efetivo ao processo negocial coletivo, dando aos sindicatos a efetiva força no processo de negociação entre empregadores e trabalhadores buscada ao longo dos anos, a exemplo disso temos os dispositivos: art. 7º, VI, XIII, XIV e XXVI; art. 8º, III e VI; da Constituição Federal, e mais, incorporou no seu art. 9º como direito coletivo fundamental o direito a greve²⁴.

Ainda, em âmbito processual a Constituição Federal permitiu aos sindicatos a defesa da categoria dos trabalhadores, legitimando os mesmos a ampla atuação coletiva por meio da substituição processual reconhecida no art. 8º, III da Carta Magna tanto de forma administrativa, quanto de forma judicial²⁵.

Não bastasse isso, a Constituição Federal ainda trouxe a distribuição da estrutura da Justiça do Trabalho no território brasileiro a fim de garantir a solução de conflitos, a

²² DELGADO, Mauricio Godinho. Curso de direito do trabalho. LTr. São Paulo. 2017. p.1548-1549.

²³ Ibid. p. 1549.

²⁴ Ibid. p. 1550.

²⁵ Ibid. p. 1550.



efetivação de direitos, e a agilidade na prestação jurisdicional de forma a preservar os direitos decorrentes da relação de emprego²⁶.

Conjuntamente com a expansão da estrutura da Justiça do Trabalho a Constituição Federal trouxe um novo ator coletivo e de relevância impar a efetividade e a garantia do direito do trabalho, o Ministério Público do Trabalho, com novas e largas funções estipuladas nos arts. 127 caput e art. 129, II, III, e IX da Carta Magna²⁷.

Alguns anos após a Constituição de 1988, o poder reformador constitucional por meio da Emenda Constitucional nº 24 alterou outros pilares do modelo trabalhista, alterando dispositivos da Constituição Federal pertinentes à representação classista na Justiça do Trabalho.

Cinco anos depois, da Emenda Constitucional nº 24, a Emenda Constitucional nº 45 restringiu de forma significativa a competência para a criação de normas jurídicas da Justiça do Trabalho, ao passo que ampliou sua competência jurisdicional atribuindo-lhe a interpretação de conteúdos legais e aplicação do direito²⁸.

Tanto a Emenda Constitucional nº 24 quanto nº 45, foram consideradas as mais notáveis mudanças no sistema trabalhista, porém, pode-se dizer que desde a EC nº 24, a alteração foi concentrada apenas no interior do sistema sindical e os ajustes com a matriz democrática²⁹.

Portanto, diante de todo esse panorama apresentado, nota-se claramente a importância das entidades sindicais, desde o início das movimentações dos trabalhadores a fim de buscar melhor garantias de trabalho quanto a organização e estruturação de movimentos grevistas a fim de melhores garantias de emprego.

²⁶ Ibid. p. 1550.

²⁷ Ibid. p. 1550.

²⁸ DELGADO, Mauricio Godinho. Curso de direito do trabalho. LTr. São Paulo. 2017. p. 1552.

²⁹ Ibid. p. 1554.



Fato é, os movimentos sindicais surgiram a partir de uma necessidade de organização de pautas trabalhistas e de movimentos capazes de dar força aos trabalhadores que historicamente são o elo mais fraco quando tratamos de capital e trabalho, e isso pode ser claro a partir de quando o Estado reconhece o sindicato como uma estrutura propriamente de defesa de interesses coletivos, como foi feito por meio do Decreto nº 19.770 de 19.03.1931, no qual a área sindical teve sua regulamentação, e posterior a isso com a figura da negociação coletiva incorporada na Constituição Federal de 1988.

A ausência dos sindicatos, ou o enfraquecimento dos mesmos quanto a negociações coletivas, ou mesmo quanto a direitos individuais, acabam por fazer com que a classe trabalhadora perca a representatividade na estruturação de pautas e de reivindicações, fazendo com que os trabalhadores sejam prejudicados no que tange a paridade de forças entre capital e trabalho.

Dessa forma, o sindicato é um importante agente, conjuntamente com a Justiça do Trabalho, Ministério Público do Trabalho, ou mesmo o Ministério do trabalho, neste plano da gestão da relação de emprego, conferindo ao trabalhador um patamar civilizatório mínimo.

O IMPACTO DO SISTEMA NEOLIBERALISTA NO ENFRAQUECIMENTO DOS SINDICATOS

O sistema neoliberal surgiu com um slogan pré-definido ao passo que foi ganhando novos adeptos na medida em que seu ideal foi disseminado. A partir de uma crise econômica da década de setenta surge uma nova política que visa superar a inflação galopante, a queda de lucros e a desaceleração do crescimento³⁰.

Tais perspectivas foram alinhadas a um slogan muito simplista, mas que podemos visualizar em alguns discursos do sec. XXI, qual seja, que as sociedades são sobretaxadas,

³⁰ DARDOT, Pierre; LAVAL, Christian. A nova razão do mundo: ensaio sobre a sociedade neoliberal. São Paulo: Editora Boitempo, 402 p, 2016. p. 190-191.



super-regulamentadas e submetidas as pressões dos sindicatos, corporações egoístas e funcionários públicos³¹.

Esse pensamento neoliberal surge justamente como uma resposta política a uma crise econômica e social do regime fordista de acumulação de capital, ao que nos cumpre destacar no presente artigo, esse sistema político qualificado como conservadores e neoliberais, questionam o enquadramento do setor privado por regulamentações estritas, principalmente em matéria de direitos trabalhistas e representação dos trabalhadores³².

O grande mote dos neoliberalistas era que, se tivéssemos a estagnação do sistema à época, não haveria um avanço, e dessa forma não seria possível uma ideia de superação da crise, diante disso culpavam os sindicatos e os movimentos operários, tendo como ideal de que os sindicatos prejudicavam as bases de acumulação capitalista³³. Para que um sistema neoliberalista funcione de maneira eficaz, temos que ter em mente dois pressuposto centrais, qual seja, a ideia de crise constante, e a ideia de superação de modelo, ou seja, para que tenhamos eficácia no modelo do neoliberalismo temos que estar a todo momento alterando legislações vigentes, sobretudo em matérias de direitos sociais, com o pretexto de atualização, e isso vem com um discurso muito claro de que a legislação está ultrapassada, e não reflete mais os ideias do momento, portanto, deve ser alterada, ou “revista”.

Portanto, em um aspecto claro, o neoliberalismo visa atacar as bases de um Estado protecionista e garantidor, sempre alinhado com um ideal de pensamentos que remonta muito ao sistema liberal, e ao conceito de “mão invisível do mercado” onde o estado não intervém na relação dos particulares, deixando para eles uma auto-regulamentação, e esse

³¹ Ibid. p. 190-191.

³² Ibid. p. 190-191.

³³ Ibid. p. 134.



ideal está cotidianamente ligado a direitos sociais, previdenciários e trabalhistas. Segundo o pensamento neoliberal essa é a melhor forma de sair de uma crise³⁴.

O neoliberalismo prega essa passividade do Estado tanto em direitos sociais quanto em direitos econômicos, em relação a lucros do capitalismo e aos interesses do mercado, como um modelo de melhoramento econômico e social, com um intuito de superação da crise.

Ao passo que o neoliberalismo cresce dentro de um contexto territorial, seus ideias acabam por ser implantados nos sujeitos, que a partir daquele ideal se veem fascinados por um sistema quase que salvador, nesse aspecto se torna cada vez mais difícil manter direitos trabalhistas e sociais ou mesmo concretizar esses direitos de uma forma efetiva, justamente pelo fato de que para alcançamos a modernização necessária devemos desregular direitos sociais, que na visão neoliberalista são verdadeiros óbices a concretização do sistema neoliberal.³⁵

Portanto, nota-se que o sistema neoliberal tem como objetivo o afastamento do Estado das políticas públicas, direitos sociais e trabalhistas, sobretudo criando desregulações legislativas, o passo que enfraquece os entes que promovem o fortalecimento ou a busca por pautas sociais como os sindicatos. Dessa forma os direitos sociais, sobretudo os direitos trabalhistas são uma carga para o sistema neoliberal, e passam a ser um obstáculo para o crescimento e desenvolvimento econômico de um Estado.

A partir dos elementos propostos acima, podemos analisar claramente os ideais do sistema neoliberalista, sendo eles: os conjuntos de discursos que tem como base as ideias de concorrência e eficácia, práticas e dispositivos que visam a instauração de novas condições políticas e a modificação de regras do funcionamento econômico, com diversas alterações das

³⁴ DARDOT, Pierre; LAVAL, Christian. A nova razão do mundo: ensaio sobre a sociedade neoliberal. São Paulo: Editora Boitempo, 402 p, 2016. p. 189.

³⁵ CAMPANA, Priscila. O impacto do neoliberalismo no Direito do Trabalho: desregulamentação e retrocesso histórico. Revista de informação legislativa. n. 147, jul./set. 2000, Brasília: Senado Federal, 2000. p. 134.



relações sociais buscando o aprimoramento social e a superação de uma crise quase que insuperável³⁶.

ENFRAQUECIMENTO DOS SINDICATOS POR MEIO DA REFORMA TRABALHISTA (LEI 13.467)

A lei 13.467 de 2017 foi sancionada pelo Presidente da República, e entrou em vigor a partir de 11 de novembro de 2017 com um pano de fundo muito claro, qual seja, apoiar um discurso empresarial e de flexibilização já visto na década de 1990. A argumentação trazida no Projeto de Lei 6.787 que posteriormente seria convertida na Lei 13.467 tinha como argumentação básica a busca por “aprimoramentos” nas relações de trabalho, e a valorização da negociação coletiva entre trabalhadores e empregadores³⁷.

Historicamente, vimos que a negociação coletiva entre trabalhadores e empregadores conforme o PL 6.787 faz crer, não passa de uma mera ilusão, ao passo que, não há como se ter uma negociação com paridade de armas entre indivíduos que ocupam posições diferentes na sociedade, com condições econômicas diferentes, e necessidades muitas vezes também diferentes.

A Lei 13.467 trouxe inúmeras alterações do ponto de vista individual, sendo elas, a implementação de novas modalidades de contratação, como o contrato intermitente, o trabalho temporário e a terceirização, implementação do banco de horas por acordo individual escrito entre o empregado e o empregador, fracionamento de férias em até 3

³⁶ DARDOT, Pierre; LAVAL, Christian. A nova razão do mundo: ensaio sobre a sociedade neoliberal. São Paulo: Editora Boitempo, 402 p, 2016. p. 189.

³⁶ Ibid. p. 191.

³⁷ Vide https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1544961.



períodos, eliminação das horas *in itinere*, possibilidade de redução do horário intrajornada, aumentando o risco de acidentes no trabalho em determinadas categorias de trabalho, dentre outras.

Além das alterações de âmbito individual, a reforma trabalhista trouxe também a fragilização de algumas instituições públicas ou mesmo privadas, que eram competentes para realizar a fiscalização ou mesmo a regulamentação de matérias que faziam pertinência a relação de emprego.

Conjuntamente a isso, a Lei 13.467 trouxe a redefinição de algumas atribuições do sindicato, sendo elas: a revogação do dispositivo legal que previa a homologação das rescisões dos contratos de trabalho no sindicato da categoria, a possibilidade dos trabalhadores serem representados por comissões independentes que não os sindicatos, o fim da contribuição sindical obrigatória, o enfraquecimento da representação sindical, a possibilidade de negociações individuais entre empregados e empregadores, e talvez a mais assustadora delas a prevalência do negociado sobre o legislado, abrindo um precedente gigantesco para que as negociações entre o empregado e o empregador estimulem a desigualdade.

As medidas citadas acima reduzem consideravelmente a participação dos sindicatos nas definições de regras pertinentes as relações do trabalho, ao passo que promovem a descentralização das negociações, enfraquecem e limitam a sua participação dificultado também o financiamento da estrutura sindical, uma vez que se reduziu as contribuições obrigatórias.



A título exemplificativo, no ano de 2018, fazendo um comparativo com o mesmo trimestre do ano de 2017, os sindicatos tiveram uma perda estimada de 80% da receita, isso se deu em decorrência do fim da obrigatoriedade recolhimento do imposto sindical³⁸

Esse debate em torno da Reforma Trabalhista não deve ser vislumbrado apenas do ponto de vista legislativo e o conteúdo das leis que foram revogadas ou alteradas, o conteúdo da norma se espalha para outros pontos que vão além da mera descrição da lei, uma reforma, quer seja ela trabalhista, quer seja social guarda um aspecto mais amplo, trata-se de uma disputa em torno desses espaços normativos das relações de trabalho, o papel do Estado quando criador e garantidor de direitos, e com os demais órgãos fiscalizadores do direito.

Esse cenário de alteração legislativa altera o padrão de regulação e a estrutura sindical, fragilizando o movimento sindical, fazendo com que esse movimento perca sua força ou mesmo o torne inexpressivo dentro do contexto laboral.

A diminuição e a fragilização dos sindicatos acabam por dar ensejo a um aspecto já trabalhado na história, qual seja, a liberalidade contratual, é fato que o empregador é o polo hipersuficiente, enquanto o trabalhador é o polo hipossuficiente da relação, e isso se torna mais perigoso diante de um cenário de neoliberalismo.

O discurso neoliberal, somado com legislações que de certa forma trazem esses aspectos bem claros desde seu projeto inicial e acaba por fazer os próprios trabalhadores acreditarem na livre regulamentação.

Por outro lado, os sindicatos não aceitam a ideia de que os trabalhadores possam administrar seu tempo, conseguir melhores condições no emprego, ou mesmo a paridade em

³⁸ Vide: <https://www.redebrasilatual.com.br/trabalho/2018/05/com-reforma-trabalhista-sindicatos-perdem-80-das-receitas-no-1o-trimestre/#:~:text=Com%20reforma%20trabalhista%2C%20sindicatos%20perdem%2080%25%20da%20receita%20no%20primeiro%20trimestre,-Para%20Dieese%2C%20fragiliza%C3%A7%C3%A3o&text=S%C3%A3o%20Paulo%20%E2%80%93%20No%20primeiro%20trimestre,haviam%20recebido%20R%24%20bilh%C3%B5es.>



negociação, e esse trabalho flexível, acaba por deixar o trabalhador exposto a tirania dos empregadores, e excluídos de qualquer capacidade de negociação coletiva³⁹.

O enfraquecimento do sindicato ceifando quase que totalmente sua representatividade, ou eficácia na elaboração e defesa de pautas trabalhistas acaba por criar um cenário de flexibilização do trabalho, que nesse ponto significa mobilidade máxima, auto-organização social e defesa própria dos direitos pelo trabalhador, ao passo que a agressividade capitalista ganha, a organização proletária desaparece⁴⁰.

A exemplo disso, na China a maioria dos trabalhadores da indústria ganha menos de um dólar por dia, e a maioria das fábricas de brinquedos impede a criação de sindicatos independentes⁴¹.

Em 1998, o Comitê Nacional do Trabalho fez um levantamento de que em 21 fabricas têxteis que produzem itens que são consumidos nos Estados Unidos fez o seguinte levantamento: horas semanais de 60 a 90 horas em 6 ou 7 dias de trabalho, salários de 13 a 28 centavos de dólares por dia, sendo que os ambientes de trabalho não são salubres e os quartos dos trabalhadores são superlotados, aliado ao fato de que são vigiados 24 horas por dia⁴².

Não se pode afirmar que a falta de sindicatos independentes na China seja o único fator de flexibilização dos direitos dos trabalhadores com alta carga horária de trabalho, e dos salários quase que ínfimos, mas também não se pode refutar de plano que a instituição de sindicatos independentes auxiliaria na busca de melhorias por direitos trabalhistas mínimos e que valorizam a vida humana.

³⁹ BIRARDI, F. (2003) La fabrica de la infelicidad. Nuevas formas de trabajo y movimiento global. Madrid: Traficantes de sueño. 2003. p. 79.

⁴⁰ Ibid. p. 79.

⁴¹ Ibid. p. 166.

⁴² BIRARDI, F. (2003) La fabrica de la infelicidad. Nuevas formas de trabajo y movimiento global. Madrid: Traficantes de sueño. 2003. p. 166.



Nota-se que pelos discursos ocorridos nas votações da reforma trabalhista, ou mesmo na exposição de motivos, visualizamos um discurso propriamente neoliberalista, onde por meio de uma reforma legislativa que possibilita a flexibilização trabalhista e o enfraquecimento dos sindicatos, temos o discurso de que essa reforma vem com o intuito de propiciar o crescimento econômico, e realizar o pleno emprego, e atualizar a legislação que não mais condiz com a realidade dos trabalhadores⁴³.

É nesse interim que devemos visualizar que a Reforma Trabalhista promove um padrão de desregulamentação e modificação nas relações do trabalho, na proteção social, e na organização dos sindicatos.

Os impactos a médio e longo prazo ainda são de dimensões desconhecidas, porém, tendo em vista todas as alterações estruturais e protecionistas mencionadas, pode-se apontar que a consequência será ainda pior do que a experimentada na década de 1980/1990, propiciando uma precarização do trabalho e a desregulamentação trabalhista.

Redução de direitos do trabalhador por meio da MP 936/2020 e chancela do Supremo Tribunal Federal no contexto da COVID-19

No contexto da pandemia do COVID-19 tivemos inúmeras mudanças legislativas em matéria do direito do trabalho, algumas delas reiterando institutos que já havia previsão na Consolidação das Leis do Trabalho, como por exemplo a MP 927/20, na qual veio com o intuito de propor medidas de flexibilização das relações e obrigações trabalhistas e outros meios de propiciar o isolamento, minimizando o impacto sobre os empregados e empregadores⁴⁴.

⁴³ DARDOT, Pierre; LAVAL, Christian. A nova razão do mundo: ensaio sobre a sociedade neoliberal. São Paulo: Editora Boitempo, 402 p, 2016. p. 187.

⁴⁴ http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/Exm/Exm-MP-927-20.pdf.



Algumas propostas trazidas por essa MP 927 já estavam disciplinadas na CLT, outras propostas não estavam disciplinadas, porém do ponto de vista técnico são questionáveis, tal como a disposição do art. 3º, VI, VII da referida norma.

Ocorre que, posterior a vigência da MP 927, foi editada a Medida Provisória 936, posteriormente convertida na Lei 14.020 de 2020, essa Medida Provisória talvez trouxe a alteração mais importante do cenário trabalhista, sobretudo por conta de algumas latentes inconstitucionalidades, e também pelo fato de afastar o sindicato mais uma vez das negociações coletivas.

A medida provisória 936, mais especificamente em seus arts. 7º, II e 8º §1º trouxeram a possibilidade de redução de jornada de trabalho e salário por até 90 dias e a suspensão do contrato de trabalho por até 60 dias por acordo individual escrito entre empregado e empregador, ao arrepio da Constituição Federal.

Ademais, a base de remuneração no período de suspensão ou redução, a depender do percentual estabelecido poderia ser de 25%; 50%; ou 70%, e segundo o art. 6º da MP 936, o restante desse valor seria custeado pela União levando em consideração a base de cálculo do seguro desemprego ao qual o empregado teria direito.

A título exemplificativo, um trabalhador que nos últimos três meses auferiu a renda de R\$ 1.500,00, teve seu contrato de trabalho com redução de carga horária de 50% pelo período de trinta dias, o empregador irá custear o valor de R\$ 750,00, enquanto a União desembolsará o valor de R\$ 600,00, portanto, ao final, o trabalhador que recebia o valor de R\$ 1.500,00 reais ao mês, terá seu salário reduzido para R\$ 1.350,00 por meio de acordo individual.

Na Constituição Federal, no seu art. 7º, VI, temos a previsão expressa de que, é um direito do trabalhador, tanto urbano quanto rural, a fim de preservar e melhorar a sua condição social, a irredutibilidade do salário, salvo o disposto entre acordo coletivo ou



convenção coletiva, esse direito previsto na Constituição Federal denota um caráter de fundamentalidade, uma vez que tal direito, além de ser expresso não pode ser relativizado.

A conceituação de um direito fundamental está enraizada conceitualmente no fato de que, para ser reconhecido como direito fundamental, tem que haver uma posição jurídica protegida e reconhecida formalmente ou materialmente no corpo constitucional interno de um Estado⁴⁵.

Ademais, o direito fundamental ao trabalho, um salário compatível com as funções exercidas, entre outros, é considerado direitos sociais básicos, contemplados por um extenso *roll* de direitos e garantias dos trabalhadores urbanos e rurais estampado nos art. 6º, 7º, e do art. 8º ao 11º da Constituição Federal. Tais dispositivos legais previstos na constituição federal formam a linha central dos direitos fundamentais ao trabalho⁴⁶.

Não bastasse a violação de tais direitos sociais básicos, a própria redação constitucional faz a previsão de que a redução de salário deverá ser por convenção coletiva ou acordo coletivo de trabalho, ao passo que a MP 936, lei ordinária, prevê a redução por meio de acordo individual escrito.

Não obstante tais elementos, nota-se claramente o afastamento dos sindicatos das negociações coletivas, da mesma forma como foi projetada a Reforma Trabalhista, com o intuito de afastar a importância dos sindicatos de suas atribuições básicas, como a proteção e a busca por melhorias na condição dos trabalhadores.

Ocorre que, diante das inconstitucionalidades visíveis da MP 936, foi proposto pelo partido Rede Sustentabilidade a ADI de nº 6.363, em suma essa ADI requereu a

⁴⁵ SARLET, Ingo Wolfgang ; MARINONI, Luiz Guilherme ; MITIDIERO, Daniel. **Curso de direito constitucional**. 5. ed. – São Paulo: Saraiva, 2016. p. 319.

⁴⁶ SARLET, Ingo Wolfgang ; MARINONI, Luiz Guilherme ; MITIDIERO, Daniel. **Curso de direito constitucional**. 5. ed. – São Paulo: Saraiva, 2016. p. 648.



declaração de inconstitucionalidade dos artigos da MP 936 que preveem a redução do salário e a suspensão dos contratos de trabalho por meio de acordo individual, entre outros.

Conjuntamente ao pedido de declaração de inconstitucionalidade o partido Rede Sustentabilidade requereu a concessão de medida cautelar a fim de suspender os efeitos de alguns dispositivos da MP 936.

Em decisão monocrática proferida pelo Ministro Ricardo Lewandowski, o mesmo deferiu parcialmente a cautelar requerida, determinando então que os acordos efetuados de maneira individual dependeriam da anuência dos sindicatos dos trabalhadores, uma vez que era o órgão competente a fim de analisar os acordos pactuados.

Posteriormente a isso, no julgamento realizado pelos Ministros do Supremo Tribunal Federal a liminar concedida pelo Ministro Ricardo Lewandowski foi cassada por voto da maioria dos Ministros, concedendo eficácia integral da MP 936 a fim de autorizar os acordos individuais de redução de jornada e salário, e suspensão contratual, sem a anuência dos sindicatos.

Prevaleceu o entendimento de que em razão do momento excepcional em decorrência do COVID-19 a previsão do acordo individual é razoável uma vez que garante uma renda mínima ao trabalhador e preserva seu vínculo de emprego.

Portanto, fazendo um cotejo do elencado no art. 7º, VI da Constituição Federal, em comparativo com a MP 936, no que tange aos seus arts. 7º, II e 8º §1º, notamos uma inconstitucionalidade visível, ao passo que a própria Constituição Federal não faz remissão a flexibilização em caso de uma pandemia, tal qual está sendo a COVID-19. Como é sabido, é direito fundamental do empregado uma garantia de um salário mínimo, passível de redução somente por acordo ou convenção coletiva, ou seja, com a participação do sindicato da categoria.

Conjuntamente a isso notamos novamente o afastamento do sindicato das negociações coletivas, e o afastamento das pautas sociais, fazendo isso, tanto a Lei 13.467, a



MP 936 e o Supremo Tribunal Federal, acabaram por ceifar a competência básica do sindicato que era a participação no debate, negociações coletivas e organização de pautas para melhoria das condições do trabalhador que construíram historicamente a base do sindicalismo no mundo todo.

Entretanto, o importante é analisar a política e a ideologia por de traz da tendência de retirada de direitos, ou flexibilização dos direitos do trabalho, ou mesmo dos direitos sociais, perpassa também pelo enfraquecimento dos atores que buscam uma melhoria nas condições de trabalho e melhorias no âmbito social, portanto, essa desregulamentação ou flexibilização são sinônimos em um sistema neoliberal⁴⁷.

Ou seja, a flexibilização dos direitos do trabalho, significa a renúncia pelos trabalhadores de muitos de seus direitos conquistados em decorrência das lutas e greves feitas ao decorrer da história.

O afastamento dos sindicatos das pautas sociais e das participações em negociações coletivas, faz parte de um instrumento de dominação que oculta os objetivos do sistema capitalista e neoliberalista⁴⁸, tal fato pode ser visto claramente quando falamos de afastamento dos atores sociais das pautas sociais, fazendo com que a própria essência da busca por igualdade e paridade de condições de negociação fique prejudicada a uma das partes, via de regra a parte mais fraca da relação.

CONCLUSÃO

As transformações ocorridas desde a década de 1930 tiveram um profundo impacto nas condições e na regulamentação das relações do trabalho em nível mundial, somado a isso temos o aumento da influência do neoliberalismo e o fomento de uma

⁴⁷ CAMPANA, Priscila. O impacto do neoliberalismo no Direito do Trabalho: desregulamentação e retrocesso histórico. Revista de informação legislativa. n. 147, jul./set. 2000, Brasília: Senado Federal, 2000. p.136.

⁴⁸ Ibid. p. 136.



diminuição da intervenção estatal no âmbito privado, e a diminuição dos direitos trabalhistas e sociais como um pretexto de evolução econômica.

As reformas trabalhistas ocorridas no Brasil conforme apontado indicam uma nova reestruturação Estatal e econômica produtiva com escopo de beneficiar ou direcionar tais mudanças aos setores empresariais, com o intuito de diminuir os custos com a força de trabalho e aumentar a valorização do capital, aliado ao fato da diminuição, ou precarização de órgãos que propiciam a busca por melhorias de condições nas áreas trabalhistas e sociais.

Essas reformas, tais como a Lei 13.467 geram impactos nos sindicatos, ao passo que lhe reduzem o poder econômico e também lhe reduzem atribuições negociais a fim de limitar cada vez mais a busca por melhores condições de trabalho, precarizando também sua representatividade.

Alguns impactos ocasionados podem ser vistos a curto prazo, como por exemplo a diminuição na receita dos sindicatos, porém, em outros casos as dimensões do impacto ainda são desconhecidas, entretanto, tendo em vista as inúmeras alterações tanto estruturais quanto participativas podem apontar uma consequência grave em um futuro não muito distante.

Diante do panorama apresentado, conclui-se que a Reforma Trabalhista (Lei 13.467) e a MP 936 intensificam a fragilização da organização sindical e propicia uma descentralização nas negociais, fazendo com que os sindicatos percam partes de suas atribuições historicamente conquistadas.

O sistema neoliberalista contribui com a flexibilização, ou mesmo com a desregulamentação do estado, ao passo que para que se tenha um sistema neoliberalista funcionando bem, temos que tem a maior acumulação de lucro com o menor gasto despendido com direitos sociais, uma vez que os direitos sociais são óbices ao desenvolvimento econômico.



Ao fim e ao cabo, a ampliação da liberdade dos empregadores de determinarem formas de contratação e remuneração dos trabalhadores, irá promover uma maior instabilidade, insegurança e desamparo ao trabalhador, ocasionando sérios riscos na vida social e na sociedade como um todo.

REFERÊNCIAS

BIRARDI, Franco. **La fabrica de la infelicidad. Nuevas formas de trabajo y movimiento global**. Madrid: Traficantes de sueño. 2003.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 10 jul. 2020.

BRASIL. **Decreto-lei nº 5452, de 01 de maio de 1943**. Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho. Brasília, DF: Presidência da República, 1967. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm. Acesso em: 05 jul. 2020.

BRASIL. **Lei nº 14.020, de 6 de julho de 2020**. Institui o Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda; dispõe sobre medidas complementares para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus, de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020; altera as Leis nos 8.213, de 24 de julho de 1991, 10.101, de 19 de dezembro de 2000, 12.546, de 14 de



dezembro de 2011, 10.865, de 30 de abril de 2004, e 8.177, de 1º de março de 1991; e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 2020. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/Lei/L14020.htm. Acesso em: 12 de jul. 2020.

BRASIL. **Medida provisória nº 927, de 22 de março de 2020.** Dispõe sobre as medidas trabalhistas para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19), e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/Mpv/mpv927.htm. Acesso em: 10 jun. 2020.

BRASIL. **Medida provisória nº 936, de 1º de abril de 2020.** Institui o Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda e dispõe sobre medidas trabalhistas complementares para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19), de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/mpv/mpv936.htm. Acesso em: 20 jun. 2020.

CAMPANA, Priscila. **O impacto do neoliberalismo no Direito do Trabalho: desregulamentação e retrocesso histórico.** Revista de informação legislativa. n. 147, jul./set. 2000, Brasília: Senado Federal, 2000. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/614/r147-12.PDF>. Acesso em 01 jul. 2020.



DARDOT, Pierre; LAVAL, Christian. **A nova razão do mundo: ensaio sobre a sociedade neoliberal**. São Paulo: Editora Boitempo, 402 p, 2016.

GROSSO, Cristiano Pinheiro. **Limites da flexibilização no direito do trabalho à luz do desenvolvimento econômico e social**. Disponível em: <http://www.dominiopublico.gov.br/download/teste/arqs/cp062649.pdf>. Acesso em: 07 abr. 2019. p 33.

SARLET, Ingo Wolfgang ; MARINONI, Luiz Guilherme ; MITIDIERO, Daniel. **Curso de direito constitucional**. 5. ed. – São Paulo: Saraiva, 2016.